

Regulamento nº 21, de 9 de dezembro de 1865

Para Instrução Primária da Província do Rio Grande do Norte

Na Província do Rio Grande do Norte – de 1858 a 1874 – os Presidentes da Província autorizaram a reorganização da Instrução Pública mediante, pelo menos, seis Regulamentos (incluindo os Regulamentos específicos do Atheneu e do Colégio dos Educandos Artífices). Nessa seção, o Conselho Editorial da Revista Educação em Questão publica o Regulamento nº 21, de 9 de dezembro de 1865.

Marta Maria de Araújo
Editora Responsável da Revista Educação em Questão

O Presidente da Província, usando da autorização que lhe foi dada pelo art. 17 da Lei Provincial nº 496 de 4 de maio de 1860, ordena que lhe seja posto em seguinte

275

Título I

Do pessoal, suas condições e deveres

Capítulo I

Direção e inspeção do ensino

Art. 1. A direção suprema e inspeção das escolas e estabelecimentos de instrução tanto públicos como particulares compete, 1º ao presidente da província, 2º ao diretor geral, 3º aos delegados deste nas freguesias.

Art. 2. Ao diretor, cuja nomeação será feita pelo presidente, compete:

1º. Pôr em concurso as cadeiras vagas logo que para isto receber ordem do presidente.

2º. Abrir, encerrar e rubricar todos os livros da repartição a seu cargo.

3º. Presidir ao ato dos exames para magistério e tomar parte na votação com os examinadores.



4°. Presidir aos exames escolares da capital e encarregar a qualquer professor da instrução secundária de fazer a tal respeito suas vezes quando não puder pessoalmente comparecer.

5°. Informar sobre todos os negócios da Instrução Pública já nos casos estabelecidos, já em virtude de ordem especial.

6°. Organizar e expedir com aprovação do presidente as instruções necessárias para o regime das escolas e em geral para tudo quanto for concernente a fiel execução deste regulamento.

7°. Inspeccionar por si e por meio dos seus delegados todas as escolas e estabelecimentos de instrução, procedendo ordem do presidente para o fazer pessoalmente fora da capital.

8°. Impor ao secretário e professores as penas que se acham cominadas, cuja aplicação for de sua competência, recorrendo ex-officio para o presidente nos casos, em que se acha isto determinado.

9°. Passar atestados de frequência e rubricar os que forem passados pelos delegados para serem pagos os vencimentos.

10°. Propor ao presidente a distribuição de prêmios e a aplicação de penas aos professores, quando estes o merecerem.

11°. Apresentar ao presidente nos meses de janeiro e julho de cada ano um relatório circunstanciado sobre a instrução nos seis meses antecedentes, mencionando as faltas dos professores, os seus motivos e se com licença ou sem ela; as admoestações, representações, suspensões, perda dos vencimentos, e remoções que hajam tido com especificação das causas; o número dos alunos matriculados, frequentes e examinados, fazendo ver o resultado do exame de cada um, e tudo o mais que for tendente a preencher os fins deste regulamento.

12°. Orçar a despesa do que for necessário à cada uma das escolas e levar ao conhecimento do presidente para providenciar a tal respeito.

13°. Propor todas as medidas que lhe parecerem convenientes ao serviço, desenvolvimento e prosperidade da instrução na província.

Art. 3. O diretor receberá o ordenado de 1.200\$000 rs., e a gratificação de 400\$000 rs. anuais, além de uma ajuda de custo igual à que tem os membros da assembleia provincial, quando sair em serviço para fora da capital.

Art. 4. O presidente, quando julgar de utilidade, poderá enviar a qualquer freguesia uma pessoa de sua confiança para inspeccionar as escolas, percebendo



uma gratificação igual à dois terços dos vencimentos do diretor e a mesma ajuda de custo que se acha marcada para este.

Art. 5. Para cada uma das escolas, exceto as da capital, será nomeado um delegado pelo presidente, precedendo proposta do diretor. Nas freguesias em que houver mais de uma escola, poderá ser nomeado um só delegado.

Art. 6. Ao delegado compete:

1°. Inspeccionar as escolas públicas e particulares no seu distrito para conhecer se são cumpridos, e fazer cumprir os preceitos deste regulamento quanto couber nas suas atribuições.

2°. Transmitir ao diretor, com as notas que lhe parecerem convenientes, os mapas que os professores devem apresentar segundo o disposto no art. 100 e outros.

3°. Passar atestados aos professores para que possam perceber os seus vencimentos.

4°. Presidir aos exames escolares.

5°. Comunicar ao diretor as omissões, irregularidades e abusos dos professores a proporção que forem chegando ao seu conhecimento, e os admoestar para que não se produzam tais faltas.

6°. Executar a lei e as ordens superiores que lhe forem dadas, relativas ao serviço a seu cargo.

Art. 7. O lugar de delegado da Instrução Pública é simplesmente honorífico e sem vencimento algum. Para ele serão preferidos os bacharéis formados, os sacerdotes, e pessoas mais inteligentes e moralizadas do lugar.

Capítulo II

Secretária

Art. 8. O expediente da Instrução Pública fica encarregado a um secretário, cuja nomeação será feita pelo presidente da província.

Art. 9. Ao secretário compete:

1°. Registrar os títulos de todos os funcionários pertencentes a Instrução Pública, as licenças concedidas à particulares para abrirem escolas, e a correspondência que for expedida.

2°. Lançar os termos de exames para o magistério.



3°. Executar com regularidade e asseio a escrituração dos livros conforme os modelos adotados e as ordens do direto.

4°. Fazer roda a correspondência e preparar os dados necessários para os relatórios que o diretor deve apresentar ao presidente.

5°. Arquivar e ter boa guarda todos os livros e papeis da repartição a seu cargo.

Art. 10. Haverá na secretaria um ou mais livros para o fim especial de serem feitos os assentos de todos os professores da província, declarando-se, a vista da correspondência e documentos que forem recebidos e à proporção que forem chegando ao conhecimento do diretor, todas as ocorrências especificadas no art. 2º parágrafo 11 relativamente aos professores e as escolas.

Art. 11. A secretaria funcionará das 9 horas da manhã até às 3 da tarde, tendo as mesmas férias, que as escolas, excetuadas as quintas-feiras, e os dias úteis que decorrerem de 7 a 15 de dezembro. Para auxiliar os seus trabalhos poderá ser chamado pelo diretor o bedel do Atheneo.

Art. 12. O secretário receberá o ordenado de 600\$000 rs., e a gratificação de 200\$000 rs. anuais que lhe serão pagos mediante atestado do diretor. Quanto as suas faltas regulará o mesmo que se acha disposto e lhe for aplicável acerca das dos professores.

278

Capítulo III

Condições para o magistério

Art. 13. Para o provimento no magistério é indispensável o concurso dos requisitos seguintes:

1°. Estar no gozo do direito de cidadão brasileiro.

2°. Ser maior de 21 anos.

3°. Professar a Religião Católica Apostólica Romana.

4°. Ter a precisa idoneidade física, intelectual e moral.

Art. 14. Para o sexo feminino pode ser admitida como suficiente a idade de 18 anos.

Art. 15. Estes requisitos serão provados por meio de folha corrida, certidão de idade, atestado dos parocos, pessoas gradas do lugar e facultativos, e exame de suficiência.



Art. 16. A pretendente ao magistério deverá além disso, sendo casada ou viúva, provar o seu estado por meio de certidão de casamento ou de óbito de seu marido; e se viver separada deste, exhibir certidão da sentença de divórcio para se conhecer da sua moralidade.

Art. 17. Não pode ser provido no magistério nem mesmo interinamente, o indivíduo que tiver sofrido condenação por crime de falsidade, perjúrio, moeda falsa, homicídio, infanticídio, rapto, poligamia, adultério, furto, roubo, bancarrota, estelionato, ou qualquer outro que ofenda a Religião e a moral.

Art. 18. Para ser admitido a exame o candidato, é indispensável, a prova das demais condições, produzida perante o presidente da província, durante o prazo do concurso, informando o diretor.

Art. 19. Só depois de três anos de exercício será considerado vitalício o provimento de qualquer cadeira, tendo o professor mostrado praticamente a necessária idoneidade.

Capítulo IV

Concurso, exames para o magistério

Art. 20. O presidente da província, logo que chegar ao seu conhecimento a vaga de qualquer cadeira, ordenará dentro de 50 dias, ao mais tardar, que seja posta a concurso, exceto o caso de lhe parecer conveniente não provê-la por algum motivo ponderoso.

Art. 21. O exame para o magistério só terá lugar depois de posta a cadeira à concurso por espaço de 60 a 90 dias.

Art. 22. O concurso será frequentemente anunciado por editais publicados pela imprensa, e o prazo marcado só começará a contar-se da data da primeira publicação.

Art. 23. Os candidatos ao magistério serão examinados perante o presidente, o qual nomeará para este fim duas pessoas reconhecidamente idôneas com antecedência de 2 a 3 dias quando muito. O diretor deve presidir ao ato e tomar parte na votação.

Art. 24. Se o exame for para escola do sexo feminino, será nomeada, em lugar de um dos examinadores, uma professora, ou outra senhora habilitada que dele se ocupe especialmente na parte que lhe compete conforme o art. 95.



Art. 25. Os exames serão feitos com a maior publicidade possível sendo 8 dias antes anunciados pela imprensa com declaração do dia, hora e lugar, que ao presidente compete designar depois de concluído o prazo marcado para o concurso.

Art. 26. Os candidatos serão examinados não só oralmente, mas também por escrito: o ato do exame durará para cada um duas horas.

Art. 27. As provas escritas serão datadas e assinadas pelos examinados. Um dos examinadores lançará nelas o resultado do julgamento, que terá lugar imediatamente por escrutínio secreto, e depois de assinadas por todos e rubricadas pelo presidente e pelo diretor, serão arquivadas na Secretaria da Instrução Pública.

Art. 28. O secretário à vista de tais documentos lançará até o dia seguinte o termo de exame, do qual o diretor enviará cópia autenticada ao presidente dentro de 24 horas.

Art. 29. O presidente pode deixar de fazer a nomeação ainda mesmo sendo aprovado o candidato, se assim lhe parecer justo e de interesse para o serviço público. Em tal caso deve dentro de 4 dias, contados da data do exame, assim o declara ao diretor, determinando ao mesmo tempo que seja posta a cadeira novamente à concurso.

Art. 30. Sendo reprovado o candidato, deve ser aberto igualmente novo concurso, expedindo-se para isto as ordens necessárias dentro do prazo marcado no final do art. antecedente.

Capítulo V

Deveres dos professores

Art. 31. Os professores devem:

1°. Residir dentro do povoado, vila ou cidade aonde for a sede da escola.

2°. Assistir nela durante as horas de trabalho desde a abertura até o encerramento, conservando-se decentemente vestidos e com a precisa gravidade.

3°. Escrever a matricula dos alunos no livro para este fim destinado.

4°. Instruí-los com zelo e paciência nas matérias do ensino especificadas neste regulamento.

5°. Manter na escola e nos alunos o asseio e a ordem.



6°. Corrigi-los com advertência ou repreensão e por outros meios mais fortes, que forem autorizados.

7°. Assistir aos exames escolares.

8°. Organizar e remeter ao diretor os mapas de que tratam os arts. 100 e 109.

9°. Guardar e zelar os utensílios e objetos pertencentes a escola.

10°. Abster-se absolutamente de ocupar os alunos em misteres alheios ao ensino durante as horas de trabalho.

11°. Não exercer profissão que os embarace no cumprimento dos seus deveres.

12°. Representar ao diretor por intermédio dos delegados sobre o que for necessário as escolas.

13°. Registrar toda correspondência, tanto a que receber, como a que expedir.

14°. Cumprir todas as ordens relativas ao serviço, que lhe forem dadas pelos seus superiores na forma da lei.

Art. 32. A escrituração dos livros e mapas será feita uniformemente por todos os professores segundo o modelo que receberem do diretor.

Título II

Vantagens e penas

Capítulo I

Vencimento dos professores

Art. 33. Os professores de 1ª classe receberão anualmente o ordenado de 600\$000 réis e a gratificação de 200\$000 réis, que para os da capital será de 300\$000 réis; os da 2ª o ordenado de 500\$000 réis e a gratificação de 200\$000 rs.; os da 3ª o ordenado de 350\$000 réis e a gratificação de 250\$000 réis.

Art. 34. Só compete o aumento resultante do disposto no art. antecedente a aqueles professores, que forem nomeados de agora em diante conforme as prescrições deste regulamento, ou dentre os atuais aqueles que se sujeitarem a novo exame e forem aprovados; todos os outros continuarão a perceber os mesmos vencimentos que já tem.



Art. 35. A efetividade da medida consignada no art. 34 em favor dos – atuais professores – fica na dependência do presidente, como a nomeação dos novos professores conforme o disposto no art. 29.

Art. 36. Os professores, que servirem interinamente, só terão direito a dois terços dos vencimentos.

Art. 37. O professor de 1º classe que não reunir 30 alunos frequentes, será privado da 3º parte da gratificação. O mesmo se fará a respeito dos da segunda que reunirem 25, e dos da terceira que não reunirem 15, também frequentes.

Esta privação terá lugar mensalmente a vista dos atestados de frequência.

Art. 38. O professor que provar ter direito a aposentadoria com 20 anos de magistério conforme o art. 80, continuará nele, se quiser, percebendo mais dois terços dos vencimentos, salvo o caso de moléstia, que o impossibilite de bem servir. Aquele que tiver direito a ela de bem servir. Aquele que tiver direito a ela se segundo os arts. 81 e 82, continuará, se quiser e anuir o presidente, percebendo mais um terço dos vencimentos.

Art. 39. A gratificação é inerente ao exercício: fora deste só terá o professor direito a ela durante as férias e nos casos positivamente declarados.

282

Capítulo II

Prêmios

Art. 40. Os professores que se distinguirem no magistério, serão premiados pelo presidente da província nos casos e pela forma que adiante se seguem.

1º. Com louvor ou menção honrosa em peças oficiais.

2º. Sendo removidos com vantagem conforme o art. 60 parágrafo 3º.

3º. Com uma joia de 200\$000 réis.

4º. Com aposentadoria nos casos dos arts. 80 e 81 combinados com o art. 82.

Art. 41. O prêmio indicado no parágrafo 3º no artigo antecedente será conferido ao professor, a cujo respeito se verificar:

1º. Que no espaço de um quinquênio contado do primeiro dia letivo de qualquer ano, não deu mais de 60 faltas por moléstia, e 10 por qualquer outro motivo.



2°. Que em cada um dos anos, excetuados os dois primeiros depois da sua entrada para o magistério, apresentar pelo menos 4 alunos a exame sendo estes aprovados.

3°. Que não sofreram remoção por motivos de ordem pública ou por castigo.

4°. Que goza de bem merecido conceito pelo cumprimento de seus deveres em geral.

Art. 42. Os prêmios consistentes em remoção e aposentadoria serão conferidos segundo se acha prescrito nos artigos que tratam destas matérias; o de louvor ou menção honrosa, quando e como ao presidente parecer justo, ouvindo o diretor ou em virtude de proposta deste.

Capítulo III

Penas. Perda do emprego

Art. 43. O professor, que dentro do prazo marcado pelo presidente da província deixar de entrar no exercício da cadeira, para onde o tiver ele removido, perderá os seus vencimentos do primeiro dia que exceder do prazo até assumir o exercício da nova cadeira. Excetua-se o caso de moléstia grave e prolongada da sua própria pessoa, mulher ou filho legítimo, com tanto que o prove por meio de atestados simultâneos do paroco e delegado da Instrução Pública e de um facultativo aonde o houver.

Art. 44. Se dentro de 60 dias contados em continuação do prazo marcado pelo presidente ainda não entrar o professor em exercício da nova cadeira, entender-se-á que a tem renunciado; e neste sentido serão expedidas oportunamente as ordens necessárias. Excetua-se o caso previsto no art. 43, o qual só poderá então ser provado por meio de justificação dada em juízo e apresentada ao presidente dentro do tempo prescrito neste regulamento.

Art. 45. Se o presidente mandando sindicado do fato e proceder criminalmente verificar pela decisão final do processo, que houve inexactidão ou perjúrio das testemunhas, suspenderá o professor por tempo indeterminado com perda total dos vencimentos, podendo antes disto, apenas se convencer da verdade, privá-lo definitivamente da gratificação por espaço de 6 meses a um ano e da ajuda de custo se a tiver consignado.

Art. 46. O prazo, dentro do qual deve ser exibida a prova, de que tratam os artigos 43 e 44, será de 30 dias para os professores que residirem a



distancia maior de 40 léguas e de 15 para os outros, devendo ser contado em continuação do que for marcado pelo presidente ou de 60 dias que se acha estabelecido no ultimo dos citados artigos conforme se der o caso.

Art. 47. A remoção por castigo conforme o artigo 60 parágrafo 2º só terá lugar por via de regra depois de admoestado e repreendido o professor, sem que toda vida se corrija.

Art. 48. O professor perderá a cadeira nos casos seguintes.

1º. Sentença do poder judicial.

2º. Condenação passada em julgado por crime infiançável ou por qualquer dos referidos no art. 17.

3º. Moléstia contagiosa ou reputada grave e incurável que houver persistido por espaço de 2 anos a juízo de dois ou mais facultativos nomeados pelo presidente, salva a disposição no art. 79.

4º. Ausência da cadeira segundo o disposto no art. 44.

Art.49. antes de ser o professor privado do emprego por moléstia, será suspenso do exercício, no caso de ser o mal contagioso, apenas isto se verifique; nos demais somente depois de considerado inútil ou quase inútil por espaço de um ano, sem que haja melhora notável ou probabilidade de pronto restabelecimento.

Art. 50. O professor suspenso do exercício pelos motivos constantes do artigo antecedente vencerá metade do ordenado desde a data da suspensão até a da privação do emprego.

Art. 51. Se o professor privado da cadeira provar exuberantemente dentro de 3 anos, que se acha de todo restabelecido, será ela restituída ou ele aproveitado em outra de igual classe. Não estando mais vaga a cadeira nem alguma outra da mesma graduação poderá o presidente empregá-lo como adjunto.

Art. 52. Se depois de 4 meses de suspensão apresentar-se em estado de poder sem inconveniente reassumir o exercício, será este restituído.

Art. 53. Nos casos extraordinários de um fato imoral, que não esteja incriminado pelas leis em vigor, ou cuja revelação perante os tribunais seja inconveniente e ofensiva ao decoro das famílias, deverá o presidente demitir o professor; e, já sendo vitalício, suspendê-lo por tempo indeterminado com perda total dos vencimentos mediante o concurso das formalidades seguintes:



1º. Averiguação por meio das autoridades do município em que residir o professor e mesmo de diverso município, quando assim for preciso.

2º. Audiência dele a respeito da imputação que lhe é feita e das peças comprobatórias, salvo o caso de grave inconveniente em se lhe dar conhecimento delas ou de algumas delas.

Art. 54. Se o presidente julgar de acerto enviar ao lugar o diretor para ser melhormente averiguado o fato, assim o determinará encarregando-o de colher todos os dados tendentes ao descobrimento da verdade, e de lhe apresentar um relatório circunstanciado: em todo caso será ele ouvido a tal respeito.

Art. 55. Pela falta de comparecimento do professor à escola por mais de 10 dias em um mês sem licença ou moléstia justificada, assim como pela sua ausência da respectiva freguesia sem ser à isto autorizado poderá o presidente suspendê-lo correccionalmente por espaço de 20 a 60 dias com perda total dos vencimentos.

Art. 56. Aos professores que cometerem qualquer infração ou desvio para que não esteja especialmente cominada pena alguma neste regulamento, serão impostas as seguintes – 1ª admoestação, 2ª repreensão, 3ª perda da gratificação de 5 a 15 dias.

Art. 57. As penas do artigo antecedente serão importas pelo diretor, a segunda e terceira somente depois de ouvido o professor. Da última deverá aquele recorrer ex-officio para o presidente submetendo-lhe as razões e os documentos relativos ao caso.

Art. 58. Quando concedida a licença, se verificar que é inexata a alegação do professor, ficará este sujeito a ser privado da gratificação por um espaço de tempo que não exceda ao da mesma licença. Neste caso serão consideradas sem justificação as faltas que durante ela tiver dado, e o presidente, a quem compete impor a pena, expedirá as ordens necessárias para ser punido quem mais por semelhante fato estiver em culpa.

Art. 59. Os professores ficarão sujeitos além das penas estabelecidas neste regulamento, há aquelas que se acham cominadas pelas leis em vigor, sendo submetidos a processo.

Capítulo IV

Remoções

Art. 60. A remoção de qualquer professor pode ter lugar.



1º. Para cadeira de igual classe, reclamando-a motivos de ordem pública, por mais simples deliberação motivada do presidente da província.

2º. Para cadeira da mesma classe por castigo mediante proposta do diretor.

3º. Como prêmio para cadeira da mesma ou da classe imediatamente mais elevada a requerimento do interessado ou em virtude de proposta do diretor, informando este e sendo ouvido aquele conforme se der o caso.

4º. Nas circunstâncias e pelo modo previsto nos arts. 92 e 93.

Art. 61. Na terceira e quarta hipóteses pode o presidente marcar-lhe uma ajuda de custo igual ao ordenado de um a 3 meses, conforme as circunstâncias de família, longitude dos lugares e outras que forem atendíveis.

Art. 62. É permitido aos professores permutarem entre si as cadeiras dirigindo para este fim os seus requerimentos ao presidente depois de informados pelo diretor: nesta hipótese não tem direito a ajuda de custo.

Art. 63. Em todo caso será marcado ao professor no ato da remoção um prazo razoável nunca inferior a 30 nem superior a 90 dias, dentro do qual deve entrar no exercício da nova cadeira. Este prazo começará a correr do dia, exclusive, em que lhe for entregue a comunicação oficial de achar-se removido.

286 Art. 64. A remoção por castigo não pode ter lugar mais de uma vez no espaço de 18 meses contados da data em que tiver sido decretada a última. Quando se basear em motivos de ordem, o presidente mandará publicar imediatamente pela imprensa o seu ato e os documentos em que se houver fundado para praticá-lo.

Art. 65. É vedado ao professor continuar a exercer o magistério na cadeira da onde tiver sido removido, desde que tiver conhecimento da remoção oficialmente.

Capítulo V

Licenças. Faltas

Art. 66. O presidente da província é autorizado a conceder licença aos professores nos casos e com as condições seguintes.

1º. Não sendo por motivos de moléstia até 30 dias com ordenado; por mais de 30 dias até 3 meses sem ordenado.



2°. Por motivos de moléstia até 3 meses com ordenado; por mais de 3 meses com ordenado; por mais de 3 meses até 6 com dois terços; de 6 a 9 com metade, de 9 a 12 com um terço do ordenado.

Art. 67. As licenças por moléstia serão concedidas mediante atestado de facultativo e, na falta deste, do paroco e delegado da Instrução Pública.

Art. 68. O fato de não comparecer o professor à escola para cumprir os seus deveres, seja qual for o motivo e ainda mesmo com licença, considera-se falta para os efeitos determinados neste regulamento.

Art. 69. O não comparecimento uma só vez ou de manhã ou a tarde, constitui uma falta, e por conseguinte dará duas a aquele que não funcionar em um dia.

Art. 70. Pela falta por mais de meio dia em cada mês, não sendo em consequência de licença com ordenado, ou por moléstia justificada, serão descontados os vencimentos. A que tiver lugar com licença para tratar o professor de sua saúde, considera-se dada por causa de moléstia justificada.

Art. 71. As faltas não cometidas em o mesmo dia serão somadas considerando-se duas delas como a falta de um dia inteiro, salvo o caso, tão somente a respeito da perda dos vencimentos, de serem cometidas uma em um e outra em outro mês.

Art. 72. A falta dada com licença, ainda mesmo não sendo por motivo de moléstia, considera-se justificada, salva as disposições que regulam a percepção dos vencimentos.

Art. 73. Quando o professor tiver que gozar da licença fora da província, deverá declará-lo em sua petição ao presidente, sem cujo consentimento lhe é vedado fazê-lo.

Art. 74. Não podem ser justificadas sem licença as faltas por motivo de moléstia, que excederem de sessenta consecutivas ou quase consecutivas; nem terá lugar a concessão de licença por mais de 3 meses dentro de um ano sem motivo de moléstia.

Art. 75. Ao professor interino em nenhum caso se concederá licença por mais de 40 dias, nem com ordenado em consequência de moléstia por mais de 30 dias dentro de um ano, exceto quanto a primeira parte, se não houver outra pessoa que possa convenientemente servir o lugar sendo ele exonerado. No espaço de um mês só lhe serão justificadas 5 faltas por motivo de moléstia para receber os seus vencimentos, salva a disposição contida no final do art. 71.



Art. 76. Serão absolutamente relevadas ao professor, para que em nada o prejudiquem, todas as faltas que der pelo seu comparecimento em juízo, proveniente de ordem ou mandado legal, contanto que não figure como parte.

Art. 77. As licenças ao diretor e mais empregados da Instrução Pública regular-se-ão pelo disposto no artigo 66, não excedendo porém de 6 meses. O presidente marcará um prazo nunca superior a 3, dentro do qual, somente, será permitido entra no gozo delas.

Capítulo VI Aposentadorias

Art. 78. A aposentadoria terá lugar ou por moléstia ou depois de longo exercício do magistério.

Art. 79. No primeiro caso só pode ser concedida com simples ordenado correspondente ao tempo, depois de 12 anos de serviço, descontadas as faltas conforme a regra adiante estabelecida; no segundo depois de 25 ou 30 anos com as condições determinadas nos artigos que se seguem.

288 Art. 80. Terá direito a aposentadoria com ordenado inteiro e gratificação no fim de 20 anos de magistério o professor a cujo respeito se verificar:

1º. Que durante todo esse tempo não deu mais de 80 faltas sem justificação e 400 por moléstia justificada, ou com licença do presidente da província, qualquer que tenha sido o motivo.

2º. Que em cada um dos anos a contar do 5º inclusive, depois de sua entrada para o magistério, apresentou à exame pelo menos 3 alunos sendo estes aprovados.

3º. Que não sofreu remoção por motivos de ordem pública ou por castigo.

4º. Que goza de boa reputação e bem firmado conceito a juízo do presidente da província com informação do diretor.

Art. 81. Terá direito igualmente a aposentadoria com ordenado inteiro e gratificação o professor à cujo respeito se verificar.

1º. Que tem 25 anos de bons serviços, descontadas as faltas que excederem de 50 não justificadas e 500 por moléstia justificada ou com licença do presidente, qualquer que tenha sido o motivo.



2º. Que em cada um dos anos a contar do 5º inclusive, depois da sua entrada para o magistério, apresentou a exame pelo menos 2 alunos sendo estes aprovados.

Art. 82. Não podem ser considerados bons para o efeito do artigo antecedente os serviços do professor que tiver contra si as circunstancias indicadas em qualquer um dos parágrafos seguintes.

1º. Duas remoções, ou seja, por motivos de ordem pública, ou por castigo, ou por uma e outra causa.

2º. Duzentos e cinquenta faltas não justificadas, isto é, sem motivo de moléstia ou sem licença do presidente.

Art. 83. Aos professores, que reunindo as condições do art. 81 se acharem prejudicados pelo disposto no art. 83, será concedida a aposentadoria com ordenado inteiro sem gratificação.

Art. 84. Terá direito igualmente à aposentadoria com ordenado sem gratificação o professor que contar 30 anos de serviço, descontadas todas as faltas, exceto as que forem cometidas por moléstia justificada até o número de 600.

Art. 85. Para calcular-se o ordenado aos professores, que tiverem de ser aposentados em consequência de moléstia, servirão de base os prazos 20, 25, e 30 anos, conforme a hipótese em que se acharem dentre as definidas nos artigos antecedentes, guardadas as devidas proporções.

Art. 86. É permitido ao presidente, tomando em consideração as razões que poderá alegar o professor e os serviços por ele prestados não obstante as infrações cometidas, anular o número de 20 faltas e dispensar 4 exames escolares para o ato da aposentadoria.

Em benefício das professoras poderá ser anulado o duplo das faltas.

Art. 87. Aos professores atuais, que houverem de se aposentar, serão dispensados os exames correspondentes aos anos decorridos até a data em que começar a ser executado este regulamento.

Art. 88. A aposentadoria pode ser concedida em virtude de requerimento do professor ou dada pelo presidente mediante propostas ou simples audiência do diretor, com tanto que sejam fielmente guardadas as regras estabelecidas. No caso de moléstia deverá ser consultada uma junta de dois facultativos, exceto, quando o número de faltas provenientes deste causa for excessivo nos dois últimos anos.



Art. 89. Os demais empregados da Instrução Pública podem ser aposentados conforme as leis, que regulam a matéria para todos os funcionários públicos provinciais em geral.

Título III

Das escolas e dos alunos

Capítulo I

Classificação das escolas

Art. 90. As escolas ou cadeiras de ensino primário serão divididas em três classes: 1^o das cidades, 2^o das vilas em que houver fórum civil, 3^o das demais vilas, e povoados da província.

Art. 91. Quando se criar fórum civil em algum município, ou for elevada uma vila a categoria de cidade, conservará a escola todavia a sua classificação anterior por espaço de dois anos, depois dos quais somente se considerará da classe imediatamente mais elevada no caso de persistir a graduação conferida ao lugar.

290 Art. 92. Na hipótese acima figurada será o professor novamente examinado, salvo o preceito do art. 60 parágrafo 3^o; recusando-se a isto ou não sendo aprovado será removido para outra escola igual a que foi elevada, sofrendo entretanto a devida redução nos vencimentos.

Art. 93. Quando o lugar descer de graduação, conservar-se-á a escola na mesma classe por espaço de 2 anos, depois dos quais, persistindo a mudança, considerar-se-á pertencente a classe imediatamente menos elevada. O professor nesta hipótese conservará a categoria, que já tinha, e poderá requerer a sua remoção para outra cadeira igual a que foi rebaixada sem sofrer entretanto diferença alguma nos seus vencimentos.

Capítulo II

Matérias do ensino

Art. 94. O ensino consistirá nas matérias seguintes.

Cadeiras de 1^o classe: leitura, escrita, doutrina cristã, gramática da língua nacional, aritmética em números inteiros, quebrados, decimais e complexos até



proporções inclusive; noções elementares de geometria, de historia e geografia do Brasil, preceitos de civilidade, sistema métrico.

Cadeiras de segunda classe: leitura, escrita, doutrina cristã, gramática da língua nacional, aritmética em números inteiros, quebrados e decimais até proporções inclusive, preceitos de civilidade, sistema métrico.

Cadeiras de terceira classe: leitura, escrita, doutrina cristã, noções essenciais de gramática, aritmética em números inteiros, quebrados e decimais até proporções exclusive, preceitos de civilidade.

Art. 95. Nas escolas do sexo feminino se ensinará além disto à coser, bordar e fazer outros trabalhos de agulha. O ensino de aritmética será em números inteiros e quebrados até proporções inclusive nas duas primeiras classes, e em números inteiros sobre as quatro principais operações na terceira.

Capítulo III

Matrícula. Conduta dos alunos. Castigos

Art. 96. Cada professor terá um livro numerado e devidamente preparado pelo diretor para nele serem anualmente matriculados os alunos com declaração do nome, idade, naturalidade, filiação e residência. A respeito daqueles, cujos pais não forem conhecidos, serão mencionados os nomes das mães, tutores, curadores, etc.

Art. 97. Não podem ser admitidos à matrícula.

1º. Os indivíduos maiores de 15 anos.

2º. Os menores de 5.

3º. Os que sofrerem de moléstia contagiosa ou manifestamente repugnante.

4º. Os que não forem livres.

Art. 98. A matrícula pode ter lugar em qualquer dia letivo. O próprio professor deve escrevê-la seguidamente, antepondo ao nome do aluno o número que lhe competir, e empregando o maior zelo para que sejam feitas todas as declarações com maior exatidão.

Art. 99. Adiante do nome de cada matriculado serão notadas mensalmente as faltas de comparecimento à escola, e feitas as observações convenientes acerca do seu proceder e adiantamento.



Art. 100. Os professores remeterão ao diretor no principio de cada mês um mapa demonstrativo da matrícula e suas datas, frequência e comportamento dos alunos durante o mês anterior.

Art. 101. Os alunos sofrerão pelas faltas que cometerem, conforme a sua idade e gravidade delas:

1º. Advertência.

2º. Repreensão.

3º. Aumento de tarefa dentro ou fora da escola.

4º. Outros castigos, que forem autorizados pelo diretor.

Capítulo IV

Ano letivo. Férias

Art. 102. O ano letivo começará no primeiro dia útil depois do dia 15 de janeiro, e terminará no dia 7 de dezembro.

Art. 103. Durante este espaço de tempo serão feriados os domingos e dias santos, a quarta feira de cinzas, toda a semana santa, e os dias de festa nacional.

Art. 104. Nas semanas, em que não houver feriado, deixará de haver trabalho nas quintas feitas.

Art. 105. As escolas funcionarão duas vezes por dia, de manhã das 8 às 11 horas e meia, à tarde, das 2 e meia às 5.

Capítulo V

Exames escolares

Art. 106. Do dia 9 a 15 de dezembro terão lugar os exames dos alunos, que pelos professores forem considerados prontos nas matérias do ensino.

Art. 107. Os examinadores serão em número de 2, nomeados na capital pelo diretor e nas outras partes pelo delegado, que os convidará dentre as pessoas mais habilitadas constantes de uma tabela previamente organizada pelo mesmo diretor, sendo ele ouvido.

Art. 108. Os exames serão presididos na capital pelo diretor ou por um professor da Instrução Secundária, que para este fim designar; nos outros pontos da província pelo delegado da Instrução Pública, sempre com assistência do professor.



Art. 109. Concluído o prazo destinado para os exames, o professor confeccionará e remeterá ao diretor um mapa nominal dos alunos, que tiverem sido examinados, compreendendo todas as declarações exigidas no art. 96, o resultado do exame a respeito de cada um, e os nomes dos examinadores.

Art. 110. Quando por motivos ponderosos não for possível a um ou outro aluno fazer o exame no prazo marcado, poderá isto ter lugar em qualquer dia letivo do mês de janeiro do ano seguinte.

Capítulo VI

Escolas particulares

Art. 111. A ninguém é permitido ensinar particularmente sem licença do presidente da província, ouvido previamente o diretor da Instrução Pública.

Art. 112. Para abrir escola particular é necessário ter condições exigidas para o magistério no capítulo 3º do título 1º exceto o exame de suficiência feito pela forma estabelecida. O diretor deverá porém quando não tiver bastante conhecimento das habilitações do pretendente, exigir, que este se lhe apresente, e examiná-lo ou fazer examiná-lo em sua presença por um professor público.

Art. 113. Serão dispensadas da prova exigida no artigo antecedente.

1º. As pessoas que tiverem um título em ciência ou literatura.

2º. As que já tiverem sido aprovadas conforme este regulamento.

3º. As que tiverem feito pelo menos dois exames preparatórios em alguma das faculdades do Império, contanto que tenham obtido aprovação.

Art. 114. Os professores particulares devem ter um livro para matrícula dos alunos e enviar semestralmente ao diretor os mapas, que são obrigados a dar mensalmente os professores públicos.

Art. 115. Os alunos das escolas particulares farão exame nas escolas públicas mais próximas do lugar. Os professores daquelas remeterão ao diretor um mapa dos examinados como aos destas incumbe fazê-lo.

Capítulo VII

Disposições diversas

Art. 116. Nos lugares menores, aonde não for preciso haver uma escola nos termos deste regulamento, poderá o presidente conceder a algum professor



particular uma gratificação, que não exceda a que se acha marcada para os professores da 3ª classe, precedendo proposta do diretor.

Art. 117. O professor que tiver feito exame para a cadeira de 3ª classe, jamais passará para outra de 1ª sem ser novamente examinado: assim o que tiver passado da 3ª para a 2ª por merecimento, não passará a 1ª independente de novo exame.

Art. 118. Os exames, que não forem feitos em virtude de concurso, serão apenas anunciados por editais publicados pela imprensa com antecedência de 8 dias.

Art. 119. Fica marcado o prazo de um ano para nele fazerem novos exames nos professores atuais que a isto se resolverem. As faltas, que derem com licença do presidente para semelhante fim, serão absolutamente relevadas contanto que não excedam de 60 dias. Dentro desse prazo pode o presidente remover os mesmos professores, quando julgar conveniente, e dar-lhes aposentadoria, como lhe era permitido pela legislação anterior, independente das condições exigidas neste regulamento.

Art. 120. Os compêndios para as escolas serão aprovados pelo presidente, ouvido o parecer do diretor. Aqueles que contiverem matéria religiosa em que possam ser inoculadas doutrinas contrárias a religião do Estado, serão previamente submetidos a aprovação do Bispo Diocesano.

Art. 121. Serão fornecidos aos professores a custa da província os livros, cuja escrituração lhes incumbe fazer.

Palácio do governo do Rio Grande do Norte, 9 de dezembro de 1865.

Olyntho José Meira

RIO GRANDE DO NORTE. **Regulamento nº 21, de 9 de dezembro de 1865.**
Natal: Typographia Dois de Dezembro, 1865 (Coleção de Leis Provinciais do Rio Grande do Norte).